



Em 29/09/99 LIDO

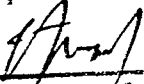
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

PLC 367 /99

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à GEOF.

Em 29.00.199:


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a desafetação e a destinação da área localizada na EQNP 12/16 - Áreas Especiais "A" e "B" do Setor P Sul da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

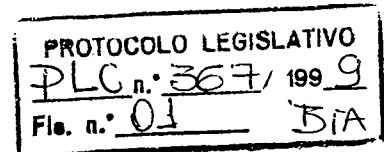
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, com uso institucional para atividades religiosa, cultural e educacional, as Áreas Especiais "A" e "B" da EQNP 12/16, Setor P Sul, Ceilândia, Região Administrativa IX.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará a audiência pública de que trata o § 2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

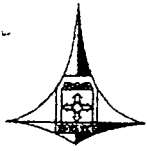


JUSTIFICATIVA

As citadas áreas contíguas se destinam à Igreja Presbiteriana Renovada, que presta serviço espiritual à comunidade de Ceilândia, estando atualmente instalada em uma residência, próximo dessa área, não oferecendo conforto as pessoas que procuram aquele templo religioso para além do dito anteriormente, para também receber aulas e aprendizado diversos.

Assim, faz-se urgente a desafetação do terreno para a construção definitiva da igreja, para, como antedito, dispor de salas para formação religiosa e a ministração de cursos profissionalizantes destinados à população carente de Ceilândia.

Por outro aspecto, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que é de suma importância para os moradores de Ceilândia.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 367 / 199 9
Fls. n.º 02 BA